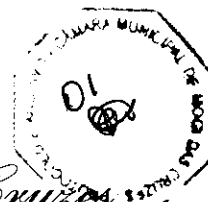




Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Indústria, Comércio, Rd. Trabalho,
Meio Ambiente e Urbanismo*

Sala das Sessões, em 06/12/2013

2013 - 2º Sessão

CM 1985 23/04/13 16:43

PROJETO DE LEI nº 102

137

JUSTIFICATIVA

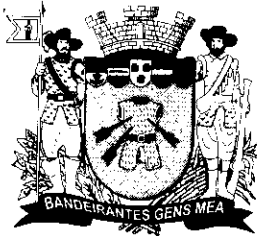
A presente proposta de Projeto de Lei que ora apresento ao crivo dos nobres Pares, visa a estabelecer no âmbito do território do Município de Mogi das Cruzes, a doação de espécies nativas da Mata Atlântica pelas concessionárias de veículos automotores com sede ou filiais na cidade de Mogi das Cruzes para o viveiro municipal, quando da venda de uma unidade de veículo automotor.

Os veículos automotores são responsáveis - sozinhos - pela produção de grande parte da poluição existente na atmosfera terrestre. Estimulado pelo consumo desenfreado da população citadina, proporcionado pela facilidade de locomoção individual e familiar, ou pela produção agrária, comercial e industrial, os veículos automotores agravam o aquecimento global através da emissão do dióxido de carbono (CO₂);

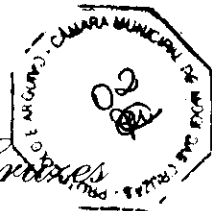
Através desta norma, a sociedade estará sendo ressarcida de um prejuízo ambiental declaradamente cometido pela essência do capitalismo. Assim sendo, deve vigor uma regra simples e eficaz, ou seja, "o homem consome - o homem devolve ao 'statu quo' natural". Portanto, uma forma justa e equilibrada da cadeia produtiva econômica promover a qualidade de vida que buscamos desesperadamente alcançar;

Assim sendo, poderá a concessionária com sede ou filial no Município de Mogi das Cruzes doar, a cada carro vendido, uma muda de planta nativa da vegetação típica da região do Alto Tietê ao viveiro municipal através da Secretaria do Verde e Meio Ambiente;

Desta forma, o Município de Mogi das Cruzes poderá propiciar uma maior concentração de compensação de carbono, melhorando o ambiente visual, a qualidade do ar, diminuindo o calor, elevando a umidade, diminuindo a erosão em áreas de APPs melhorando



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

a drenagem das águas das chuvas, atraindo ainda, espécies da fauna e multiplicando a flora em seu território;

A presente proposta encontra amparo legal Na Constituição Federal, que incorporou o conteúdo da Lei n. 6.938/1981 consedendo atribuições legislativas e administrativas aos Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (art. 22, inciso VI);

Respaldo legal para a instituição desta Lei, também encontra amparo no artigo 30, inc. I e II, da Constituição Federal que prevê a chamada competência suplementar dos municípios para legislar sobre a inércia da lei maior em detrimento da necessidade legislativa local;

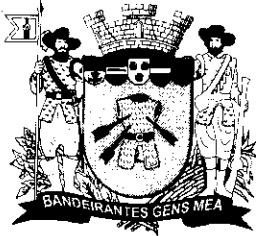
Bem como ainda, nos artigos 144 e 145, da Lei Orgânica Municipal, e, no artigo 225, da Constituição Federal;

Posto a iminente urgência em se praticar uma política preventiva ou restauradora em matéria de poluentes atmosféricos;

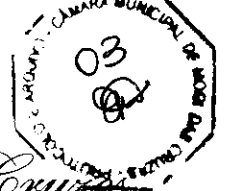
Estes são os motivos que me levam a esperar favorável acolhida por parte dos Excelentíssimos Senhores Vereadores de Mogi das Cruzes para instituir no âmbito deste Município a presente Lei Ordinária que dispõe 'sobre a obrigatoriedade das concessionárias de veículos automotores sediadas ou filiadas nesta cidade doar uma muda de planta nativa da Floresta Atlântica ao viveiro de mudas municipal'.

"Plenária Vereador 'Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de Julho de 2013."

MARCOS FURLAN
Vereador - PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N. _____/2013.

(Institui que as concessionárias de veículos automotores, sediadas ou filiadas no território de Mogi das Cruzes participem do programa de recuperação do meio ambiente através da doação de uma espécie vegetal nativa da Mata Atlântica ao viveiro de mudas municipal.)

À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Compete à pessoa jurídica de direito privado, que exerça atividade econômica de venda de veículos automotores, na cidade de Mogi das Cruzes:

I - Doar uma espécie de planta típica da Mata Atlântica para o viveiro de mudas Municipal através da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, quando da venda de uma unidade de veículo automotor.

§ 1º Entende-se por veículo automotor, todo meio de transporte compreendido pelo artigo 96, do Código de Trânsito brasileiro.

§ 2º Tendo a pessoa jurídica de direito privado, diversos estabelecimentos em lugares diferentes do Município de Mogi das Cruzes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

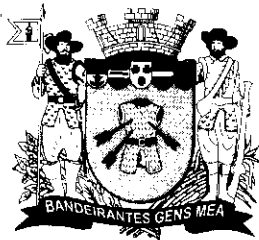
Art. 2º A espécie de planta nativa da Mata Atlântica a ser doada pela pessoa jurídica de que trata o caput do art. 1, desta lei, deverá:

I - Fornecer sementes, frutos ou flores para favorecer a preservação natural das espécies que abrigam a Floresta Atlântica;

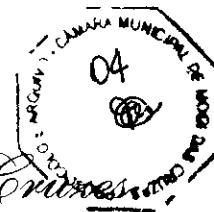
II - Formar um microclima para gerar sombra e umidade a fim de equilibrar a temperatura ambiente do centro urbano e periféricos da cidade de Mogi das Cruzes;

III - Manter a fauna com a presença das diversas espécies de mamíferos, anfíbios, aves, insetos, peixes e répteis existentes na Mata Atlântica.

§ 1º Poderão ser doadas mudas das seguintes espécies da vegetação da Mata Atlântica:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

a. Palmeiras, embaúbas, paineiras, pau-jacaré, bromélias, begônias, orquídeas, cipós e briófitas, pau-brasil, jacarandá, peroba, jequitibá-rosa, cedro, araçá, tapiríria, andira, ananás, figueiras, taboas e, quaresmeiras entre outras espécies existentes na Floresta Atlântica.

§ 2º Em se tratando de muda de árvore típica da Mata Atlântica as mesmas deverão ter no mínimo a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 3º A doação dessas espécies contribuirão para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, manutenção das áreas de preservação permanentes e reservas florestais, acervo dos parques e estações ecológicas, compensação da escassez de árvores em praças, jardins, canteiros centrais, calçadas e rotatórias, bem como ainda, as áreas internas de prédios públicos, a fim de contribuir para o equilíbrio da humidade do ar.

Art. 4º A pessoa jurídica de que trata o *caput* do art. 1º, desta Lei, quando solicitada deverá fornecer a Secretaria do Verde e Meio Ambiente planilha atualizada com o total de vendas de automóveis durante o período correspondente ao ano do exercício fiscal operacional da empresa.

Art. 5º Incorrerá em multa de trinta Unidades Fiscais do Município a pessoa jurídica de direito privado, que:

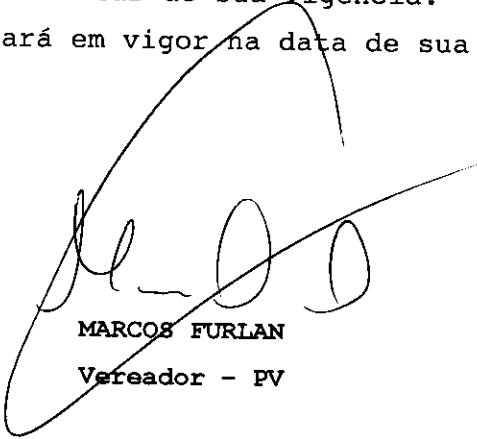
I - Deixar de doar uma espécie de planta da Mata Atlântica ao viveiro municipal após um ano da venda do veículo automotor;

II - Não apresentar a planilha de venda de veículo automotor pelo período correspondente a sessenta dias após a solicitação feita pela Secretaria do Verde e meio Ambiente de Mogi das Cruzes.

Art. 6º Qualquer recurso advindo da aplicação da multa prevista nesta Lei, reverterá inteiramente à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 7º Caberá ao executivo à regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MARCOS FURLAN

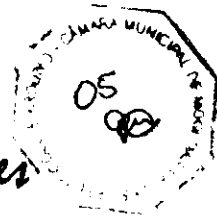
Vereador - PV



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 2285 27AGO13 10:37

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 137 / 2013

Projeto de Lei n.º 102 / 2013

Parecer do A.J. n.º 131 / 2013

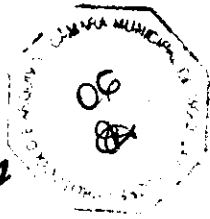
De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador MARCOS PAULO TAVARES FURLAN, o projeto de lei em epígrafe “INSTITUI QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEDIADAS OU FILIADAS NO TERRITÓRIO DE MOJI DAS CRUZES PARTICIPEM DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DE DOAÇÃO DE UMA ESPÉCIE VEGETAL NATIVA DA MATA ATLÂNTICA AO VIVEIRO DE MUDAS MUNICIPAL”.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Instrui a matéria Justificativa onde o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01/02), estando o Projeto disposto em 04 (quatro) artigos (fls. 03/04).

É O RELATÓRIO.

A proposta em estudo tem como objetivo a obrigatoriedade das concessionárias de veículos automotores, sediadas ou filiadas neste município a doar uma espécie de planta típica da Mata Atlântica para o viveiro Municipal, através da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, por cada veículo automotor vendido.

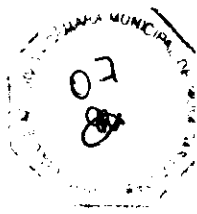
O texto do projeto de lei especifica em seus artigos como deverá ser feita a doação da muda, bem como os tipos de plantas nativas a serem doadas. Bem como em seu artigo 5º prevê penalidades no caso de descumprimento da obrigação.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



A teor da Justificativa apresentada, temos a considerar que a proposição em destaque, por mais meritória que seja, não poderá avançar no processo legislativo municipal, haja visto as razões que abaixo possamos aduzir.

Esclareça-se que a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso VI, outorgou competência legislativa à ^uunião, ^e estados e Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre proteção ao meio ambiente.

Assim, só é admissível que as municipalidades legislem sobre proteção ao meio ambiente quando a lei dispor sobre matéria de peculiar interesse (artigo 30, inciso I, da CF/88) e, não nos parece que a matéria proposta legislativa ora em comento insira-se dentre aquelas de interesse local.

Em análise ao dispositivo constitucional:
“Michel Temer observa que doutrinariamente, ‘interesse local’ assume o mesmo significado da expressão interesse peculiar, expresso na Constituição de 1967. E completa:



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

‘Peculiar interesse significa predominante.’ (Pedro Lenza. Dir. Constitucional).

Com efeito, não podemos consentir que a questão afeta à poluição atmosférica causada por veículos automotores é uma questão que não se encontra circunscrita apenas e tão somente aos limites territoriais do Município, quando se sabe que a mesma atinge a todas as nações, indistintamente.

Acerca da inconstitucionalidade de proposições deste tipo, não é outro entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nestes termos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 10.113/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO – INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 23, INCISOS VI E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OBRIGAÇÃO ADJETA A NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.

- 1- A competência comum conferida aos Municípios é na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido no artigo 23 da Constituição Federal diz respeito à execução de políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
- 2- O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial.
- 3- Ao Município é lícito regulamentar legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos da legislação editada pela União. Mas, de forma



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



alguma, é lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal. Com efeito, seria inócuo e causaria grande incerteza jurídica caso se possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/09 dispõe sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

- 4- A lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no artigo 156 da Constituição Federal.
- 5- Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (Arguição de inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0000).

ACÇÃO DECLARATÓRIA – ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.052/2009 DO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE -
DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM
UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO -
NICONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 23, INCISOS VI E VII,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE
COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR - INOCORRÊNCIA DAS
HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 30, INCISOS I E II,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OBRIGAÇÃO ADJETA A
NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A
TRIBUTO.

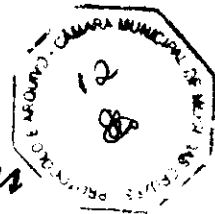
- I- A competência comum conferida aos Municípios é na verdade, a administrativa, e não a legislativa, vez que o rol de competências contido no artigo 23 da CF diz respeito à execução de políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
- II- O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, firma-se o entendimento de que o



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial.

- III- Ao Município é lícito regulamentar legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos da legislação editada pela União. Mas, não se pode permitir a fixação de novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal, mormente em caso de instituição de políticas locais sobre mudança do clima, que inclusive é disposta pela Lei Federal 12.187/09 que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.
- IV- A lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no artigo 22, inciso I, da CF. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no artigo 156 da CF.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Assim, sob a análise atenta dos Julgados colacionados ao parecer da AJ, temos que a propositura visa, pelo menos em tese, criar uma espécie de tributo ao obrigar as concessionárias a doarem uma espécie de planta típica da mata atlântica, e isso restou consignado no acórdão de nº 2013.0000172794, quando acrescenta que:

“Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da CF”.

De tal sorte que o Projeto de Lei ingressa também em seara que refoge a sua competência legislativa, pois tenta legislar sob tema que não se limita ao interesse local propriamente dito, não se inserindo nas competências próprias atribuídas pelo art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, pois a questão do meio ambiente não se circunscreve aos limites territoriais do município de Mogi das Cruzes, ultrapassa fronteiras e atinge todos os territórios que incorporam o nosso País.

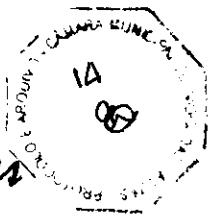
Ainda, sob a análise da competência legislativa o acórdão acima mencionado traz a seguinte explicação:



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

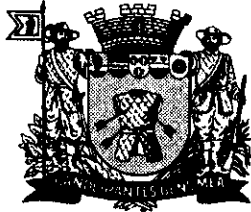
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



“Conclui-se, portanto, que ao Município, é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos da legislação editada pela União. Mas não se pode permitir a fixação de novas diretrizes sem respaldo na legislação federal, mormente em caso de instituição de políticas locais sobre mudança de clima, que inclusive é disposta também pela Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.” (sic – g.n.)

No mais, diante das considerações apresentadas, sob o aspecto jurídico, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade, tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Era o que tínhamos a informar.

A J, 23 de agosto de 2.013.

REGIANE GOMES PEREIRA

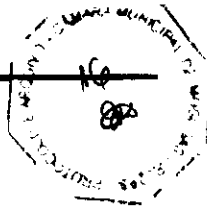
Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto. De acordo.



NILTON SIQUEIRA DE MORAES

Coordenador Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



52

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante CÂMARA RESERVADA MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. RENATO NALINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, RIBEIRO DA SILVA, URBANO RUIZ, AMADO DE FARIA, RUBENS CURY e MARIA CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 1 de agosto de 2012.

ARTUR MARQUES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0000

Suscitante: Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Interessados: Município de São José do Rio Preto; Faria Veículos S.A.

VOTO Nº 22539

EMENTA:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 10.113/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO – INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 23, VI E VII, DA CF – INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 30, I E II, DA CF – OBRIGAÇÃO ADJETA A NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.

1. A competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

2. O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial.

3. Ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela União. Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal. Com efeito, seria inócuo e causaria grande incerteza jurídica caso se possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/2009 dispõe



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNUMC.

4. A lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da Constituição Federal.

5. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

1. Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente em face à Lei 10.113/08 do Município de São José do Rio Preto, que determina que para cada automóvel novo vendido as concessionárias plantem uma árvore em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parque e jardins, corredores ecológicos ou outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do município designado.

Afirma ter a jurisprudência traçado limites à competência comum prevista no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Ressalta que a lei falha ao criar obrigação adjeta a negócio jurídico de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 23, I, da Constituição Federal. Além disso, aduz que a obrigação instituída assemelha-se a um tributo não prevista no art. 156 da Constituição Federal. Finalmente, assinala haver ofensa ao princípio da razoabilidade.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da arguição, às fls. 372/375.

É o relatório.

2. Os arts. 1º a 4º da lei objurgada determinam:

19
8

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

“Art. 1º. Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (co2), localizadas no Município, ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros vendidos ao mês.

Art. 2º. Estabelece que para cada carro novo vendido a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (co2) que contribuem para o efeito estufa.

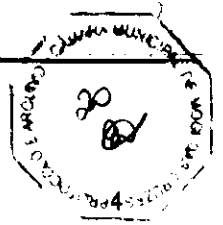
Art. 3º. O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto a Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 4º. O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por biólogo”.

O art. 23 da Constituição Federal prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação para **“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”** (inc. VI) e **“preservar as florestas, a fauna e a flora”** (inc. VII).

Sobre o tema, já expressei meu entendimento em declaração de voto proferida por ocasião do julgamento da ADI n. **0230259-82.2009.8.26.0000**¹ no sentido de que a competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à

¹ Rel. Des. Marrey Unt, j. 12/03/2012.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.²

Impende ainda ressaltar que a competência legislativa **concorrente** prevista no art. 24, da Constituição da República, foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Na esfera municipal, a competência legislativa encontra-se prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República.

O inciso I trata da competência para *"legislar sobre assuntos de interesse local"* e nesse aspecto a evolução da doutrina e da jurisprudência vem apontando critérios para definir essa cláusula aberta. Tem-se firmado, assim, que o interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do *princípio da predominância do interesse*. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial. Tudo o que ultrapassar esses dois limites estará, portanto, fora da incidência do inciso I do art. 30.

Paralelamente, o inciso II do mesmo artigo preceitua que compete aos Municípios *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes explica que *"a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a*

² Na mesma linha, cf. LEME MACHADO, Paulo Afonso. O município e o direito ambiental. Revista Forense, v. 317, ano 88, p. 189: *"os arts. 21 e 23 tratam da competência para executar e os arts. 22, 24 e 30, I tratam da competência para legislar"*.



PODER JUDICIÁRIO

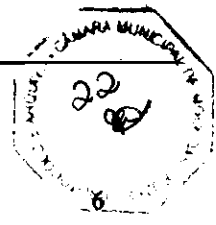
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local³.

E, inexistindo lei da União ou do Estado versando sobre o tema, seria possível ao Município legislar nesses limites, desde que presente, também nesse caso, o interesse local.

Sobre o assunto, Uadi Lammêgo Bulos leciona que, ***“caso a União não regulamente, por meio de normas gerais, as matérias do art. 24 do Texto Maior, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem suprir tal inércia legislativa. (...) a municipalidade poderá suprir os vazios e omissões dos legisladores federal e estadual, inclusive quanto aos assuntos dispostos no art. 24. Dois são os requisitos para o exercício dessa especial tarefa de índole federativa: (i) acatamento aos modelos federal (Constituição da República) e estadual (textos constitucionais dos Estados-membros); (ii) rigorosa obediência ao princípio da predominância do interesse local. Deveras, apenas as necessidades imediatas do Município (interesses locais) sujeitam-se ao crivo da competência suplementar, ainda que a satisfação delas se projete nos planos dos Estados-membros (interesse regional) e até da União (interesse federal). Ora, o poder supletivo, conferido pela Carta de 1988 às municipalidades, não serve de reduto para desvios de competências ou invasões inconstitucionais de atribuições. Possui um destino certo e incontestável: impedir que a inércia legislativa da União prejudique a vida do Município, paralisando serviços imprescindíveis, tais como transporte coletivo, polícia das edificações, vigilância sanitária de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação e***

³ - MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

uso do solo urbano, dentre outros temas que dizem respeito ao interesse local⁴.

Porém, o caso concreto não se subsume a nenhum dos dois incisos.

O inciso I não incide na espécie porque, embora inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela preservação do meio ambiente, não há nisso o caractere da preponderância em seu favor. O efeito estufa é um problema que atinge o planeta inteiro e de forma indistinta, não havendo especificidade alguma que legitime a competência municipal nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Portanto, inexistindo qualquer peculiaridade no Município de São José do Rio Preto envolvendo o problema do "efeito estufa", tem-se que ele transcende o interesse local.

Nem incide o inciso II, porque a União já legislou sobre a matéria, ao editar a Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que ***"dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências"***. Além disso, a Douta Procuradoria de Justiça destacou que ***"normas federais de proteção ao meio ambiente já se ocupam em regulamentar o resgate de carbono da atmosfera, da mesma forma como pretende a Lei em questão"*** (fls. 373).

Balizada assim a controvérsia constitucional, conclui-se que ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela União. Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal. Com efeito, seria inócuo e causaria grande incerteza jurídica caso se

⁴ - BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 974-975



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/2009 dispõe sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

Também neste sentido, a Douta Procuradoria de Justiça argumentou não ser *“razoável que somente concessionárias da cidade de São José do Rio Preto, que vendem carros novos, sejam alvo de tal obrigação, enquanto que as montadoras e comerciantes de carros usados que estejam instalados em outras cidades não sejam atingidos pela mesma obrigação, embora os veículos circulem naquela urbe, onde culminam por dispersar os indesejáveis agentes poluentes”* (fls. 373/374).

Por fim, como realçado no v. acórdão da C. Câmara Reservada ao Meio Ambiente, a lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, julga-se procedente a arguição de inconstitucionalidade.


ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



Registro: 2013.0000172794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010237-59.2010.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante AUTOESTE VEICULOS E PEÇAS LTDA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "determinaram a suspensão do julgamento deste e de todos os feitos semelhantes, submetidos à mesma relatoria, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial, por v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OTÁVIO HENRIQUE E VERA ANGRISANI.

São Paulo, 21 de março de 2013.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Apelação com Revisão Nº 0010237-59.2010.8.26.0482

Apelante : AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Apelada : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Comarca: Presidente Prudente – 5ª Vara Cível

Juiz (a) : Cibele Carrasco Rainho Novo

V O T O Nº 22.617

ACÃO DECLARATÓRIA – ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.052/2009 – DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO – INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 23, VI E VII, DA CF – INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 30, I E II, DA CF – OBRIGAÇÃO ADJETA A NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.

I- A competência comum conferida aos Municípios é de natureza administrativa, e não legislativa, vez que o rol de competências contido no art. 23 da CF é concernente à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

II- O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, firma-se o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial.

III- Ao Município, é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos da legislação editada pela União. Mas não se pode permitir a fixação de novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal, mormente em caso de instituição de políticas locais sobre mudança do clima, que inclusive é disposta pela Lei Federal 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

IV- A lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da CF. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



SÚMULA VINCULANTE Nº 10 – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE A SER FIRMADA OU NEGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF) – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO E REMESSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM TESE. Versando o pedido sobre a declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal, questionando seus efeitos concretos e com análise de atos administrativos, efetivos ou potenciais por parte do Poder Público local, a atribuição de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da referida norma escapa da competência das Câmaras Fracionárias, em atenção ao princípio da reserva de plenário, reconhecido na Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 7.052/2009, é de ser suspenso o julgamento do presente recurso, sendo determinada a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial.

AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. ajuizou ação declaratória com pedido de tutela antecipada em face do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**, com o fim de se declarar a inconstitucionalidade de lei municipal e de ver reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes.

A r. sentença de fls. 107/115, em nada modificada por força dos embargos declaratórios opostos, rejeitados às fls. 127/v, julgou improcedente o feito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformada, apela a autora às fls. 134/152 almejando a reforma do *decisum*. Reitera, em síntese, os argumentos contidos em sua exordial, no sentido de que a Lei Municipal nº 7.052/2009 é inconstitucional por conflitar diretamente com a Constituição Federal, vez que, não obstante constar na justificativa do projeto que deu origem à aludida norma que cabe a toda comunidade o aumento do número de árvores no município, tal ordenamento se deu somente em relação às vendedoras de veículos novos, fato vedado pelo princípio da igualdade salvaguardado pelo art. 5º da CF. Aduz que tal lei não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



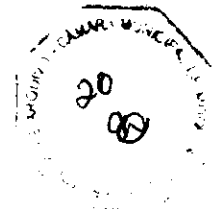
justifica o critério discriminatório adotado para direcionar somente às empresas vendedoras de veículos novos o plantio das árvores, excluindo de tal determinação as outras empresas que exploram a mesma atividade econômica, até porque os veículos novos, e não os usados, são os menos poluentes, inexistindo, pois, correlação lógica entre a fundamentação da lei dada pelo legislador e a desigualdade estabelecida, além de alegar que, conquanto exista a possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental prevista na CF (art. 170, VI), foi criado, por meio da Resolução nº 18/86 do CONAMA a criação do PROCONVE, por meio do qual os fabricantes e importadores de veículos foram obrigados a tomar medidas para que os veículos novos observassem os limites máximos, com redução gradativa, de emissão de gases, o que aconteceu, conforme atestou a CETESB, sendo os veículos novos, a partir de janeiro de 2009, ainda menos poluentes que os veículos usados, sendo arbitrário, assim, o critério adotado pelo legislador municipal, que extrapolou sua competência legislativa, constitucionalmente estabelecida, sendo que, muito embora a este incumba a proteção ao meio ambiente, a competência para legislar sobre tal matéria é, concorrentemente, da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI, da CF, cabendo aos Municípios a competência suplementar, no que couber, sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da CF), não se tratando tal lei municipal, ainda, de ampliação, complementação ou acréscimo à legislação federal e estadual vigentes. Por fim, sustenta que os veículos novos por ela comercializados não são todos registrados e licenciados exclusivamente no município de Presidente Prudente, sendo vendidos também em outros estados da Federação, e aponta ser inexecutável tal lei por depender de ato normativo a ser expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, que sequer foi editado, tudo a ensejar, pois, o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, mormente por desatender o postulado da proporcionalidade, sendo a restrição à livre iniciativa, em suposta defesa do meio ambiente, inadequada, desnecessária e desproporcional. Prequestiona, por fim, a matéria, além de pugnar, subsidiariamente, pela declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes enquanto não houver a regulamentação da lei municipal pelo Poder Executivo.

Sem resposta, os autos foram redistribuídos a esta C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, diante do não conhecimento do presente recurso pela E. 7ª Câmara de Direito Público (fls. 165/169).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



Conheço do recurso.

Conforme se depreende dos autos, Autoeste Veículos e Peças Ltda. ajuizou a presente ação para a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.052/2009, também pretendendo obstar seus efeitos concretos, que determinam o plantio de árvores por empresas vendedoras de veículos motorizados zero quilômetro, sendo o plantio determinado de uma muda de árvore para cada veículo comercializado.

Com efeito, a análise da questão deve ter início a partir do exame do campo da competência, com o fim de se aferir a regularidade da edição da referida lei pela Câmara de Vereadores do Município.

Nesse aspecto, salutar evidenciar que a autonomia Municipal, expressamente reconhecida na Constituição Federal de 1988, apoia-se no direito de se auto-organizar, cujo viés político consubstancia-se na prerrogativa de editar suas próprias leis, devendo ser enfatizado que a competência Municipal é residual, limitada às matérias indicadas no art. 30 da Magna Carta, e ao sentido de “interesse local”.

A lei em comento, nº 7.052, de 25 de novembro de 2009, como se observa das peças acostadas aos autos, estabelece condições para o plantio de árvores por empresas vendedoras de veículos motorizados zero quilômetro, assim determinando:

Art. 1º Esta lei prevê o plantio de árvores por empresas vendedoras de veículos motorizados zero quilômetro, nas condições que estabelece.

Art. 2º Ficam as empresas vendedoras de veículos zero quilômetro obrigadas a efetuar o plantio de uma muda de árvore para cada veículo comercializado.

(...)

Art. 3º A empresa poderá efetuar diretamente o plantio a que se refere o artigo anterior ou mesmo atribuir a terceiros esta responsabilidade, sendo que em qualquer caso com a autorização da Secretaria do Meio Ambiente, observando-se o disposto no artigo 6º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



(...)

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator à multa de 100 UFM, sendo que, em caso de reincidência a multa será elevada para 200 UFM.

Art. 6º As mudas de árvores deverão ser plantadas conforme orientação da Secretaria do Meio Ambiente.

Sobre esse aspecto, o art. 23 da Constituição Federal prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação para **"proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"** (inc. VI) e **"preservar as florestas, a fauna e a flora"** (inc. VII).

Assim, a competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa, vez que o rol de competências contido no art. 23 da CF é concernente à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Impende ainda ressaltar que a competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CF foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

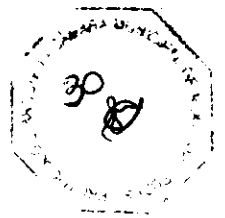
Na esfera municipal, por sua vez, a competência legislativa encontra-se prevista no art. 30 e seus incisos I e II.

O inciso I trata da competência para **"legislar sobre assuntos de interesse local"**, assim entendido, nesse aspecto, que o interesse local diz respeito às matérias que porventura adquiram configurações peculiares em determinado Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial. Tudo o que ultrapassar esses dois limites estará, portanto, fora da incidência do inciso I do art. 30.

Já o inciso II do mesmo artigo preceitua que compete aos Municípios **"suplementara legislação federal e a estadual no que couber"**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



Sobre o tema, Alexandre de Moraes explica que *"a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local"* (in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", 7ª ed., Ed. Atlas, pág. 731).

Inexistindo, assim, lei da União ou do Estado versando sobre o tema, seria possível ao Município legislar nesses limites, desde que presente, também nesse caso, o interesse local.

Ocorre, todavia, que o caso concreto não se subsume a tais incisos, porquanto embora, como visto, seja do interesse Município zelar pela preservação do meio ambiente, vê-se que não há como haver preponderância em seu favor, justamente porque o efeito estufa, fenômeno a que a lei pretende ver combatido, trata-se de um problema que atinge o planeta inteiro e de forma indistinta, não havendo especificidade alguma que legitime a competência municipal, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Por outras palavras, inexistente qualquer peculiaridade no Município de Presidente Prudente envolvendo o tema, pois o efeito estufa transcende – e muito – o interesse local.

De outra sorte, não há que se falar em incidência também do inciso II, porque a União já legislou sobre a matéria, editando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *"dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências"*, além do fato, por óbvio, de diversas outras normas federais de proteção ao meio ambiente já se ocuparem em regulamentar o resgate de carbono da atmosfera, da mesma forma como pretende a Lei em questão.

Conclui-se, portanto, que ao Município, é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos da legislação editada pela União. Mas não se pode permitir a fixação de novas diretrizes sem respaldo na legislação federal, mormente em caso de instituição de políticas locais sobre mudança do clima, que inclusive é disposta também pela Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

31

Sobre tais aspectos, inclusive, já decidiu o Colendo Órgão Especial a respeito da inconstitucionalidade de lei municipal, oriunda de São José do Rio Preto, criada com o mesmo fim, que obrigou as empresas concessionárias de empresas montadoras de veículos a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros vendidos ao mês (Argüição de Inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 01.08.2012).

Frise-se, outrossim, que a lei municipal também fere o princípio da igualdade, na medida em que somente concessionárias da cidade de Presidente Prudente que vendem carros novos sejam alvo de tal obrigação, enquanto que as montadoras e comerciantes de carros usados que estejam instalados na mesma cidade ou em outras próximas não sejam atingidos pela mesma obrigação, ainda que tais veículos circulem no município, de maneira a dispersar, de forma até pior, os indesejados agentes poluentes na atmosfera.

Por fim, é de se salientar que a lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da CF. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da CF.

Observe-se, ainda, que versando o pedido constante da exordial sobre a declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal, questionando seus efeitos concretos e com análise de atos administrativos, efetivos ou potenciais por parte do Poder Público local, a atribuição de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da referida norma escapa da competência das Câmaras Fracionárias – como esta, Reservada ao Meio Ambiente – em atenção ao princípio da reserva de plenário, reconhecido na Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 7.052/2009, é de ser suspenso o julgamento do presente recurso, sendo determinada a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



Posto isto, determina-se a suspensão do julgamento deste e de todos os feitos semelhantes, submetidos à mesma relatoria, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

REQUERIMENTO N.º 204/2013

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 15/10/2013

2.º Secretário

EGRÉGIA PLENÁRIA, à mesa diretiva, obedecidas as formalidades regimentais, nos termos do art. 153, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a retirada do Projeto de Lei n. 102/2013, que se encontra em tramitação junto as Comissões Permanentes.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de Outubro de 2013.

Atenciosamente,


MARCOS FURLAN
Vereador - PV

CM 2848 14OUT 13 16:40